

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

PROCESSO Nº 0002688-18.2010.8.19.0021

Autora: Roseli Dias
Réu: Banco Itaucard S.A.

VALDIR DE SOUZA BOMFIM, infra-assinado, nomeado nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, vem apresentar o competente laudo pericial colocando-se à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Em tempo, **REQUER a EXPEDIÇÃO DE OFICIO**, nos termos do art.2º, Anexo V da Res. Nº20/2006 do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que seja realizado o pagamento à título da ajuda de custo referente a sua atuação na presente demanda.

Termos em que;
Pede deferimento

Petrópolis, RJ, 04 de março de 2016.

Valdir de Souza Bomfim
CRC-RJ 50.563-0

FRMEX 0007 201603153650 16/03/16 14:32:17123150 121336994

LAUDO PERICIAL

I. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Ref. **Processo nº 0002688-18.2010.8.19.0021**
Vara **7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Autora: **Roseli Dias**
Réu: **Banco Itaucard S.A.**

II. OBJETO

O presente trabalho tem como objetivo fornecer prova pericial técnica, em conformidade com a decisão do Juízo de fl.163.

III. DOS FATOS

Em 20 de janeiro de 2010, **ROSELI DIAS** ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA** (fl.02/20) em face de **BANCO ITAUCARD S.A.** informando ser usuária do cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu e que mesmo parcelou fatura sem sua aultorização inserindo seu nome no cadastro de inadimplentes, cobrando encargos financeiros no seu entendimento abusivos, ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça, a conceção de tutela antecipada e que seja julgado procedente os pedidos de fls.17/19. Junta documentos de fls.21/113.

Decisão de fl.115, deferindo a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.

Mandado de Citação (fl.116), cumprido em 17/02/2010 (fl. 118v).

Contestação (fls.121/132), com documentos (fls.133/145).

Réplica (fls. 150/151).

Despacho (fl. 152), para as partes se manifestarem em provas e sobre realização de Audiência de Conciliação, tendo o Réu se manifestado a fl.153, e o Autor a fls.157/158.

Decisão do Juízo (fl. 159) deferindo a produção de prova pericial contábil, com a nomeação do Dr. Cíneas Leal para estimar seus honorários. Somente a parte Autora apresentou 06 (seis) quesitos (fl. 161) aos que passaremos a responder no item V deste trabalho, nenhuma das partes indicou assistente técnico.

O perito nomeado declina ao convite (fls. 162), tendo sido substituído por este *expert* conforme Decisão de fl. 163.

Proposta de Honorários Periciais em fl.165, impugnada pelo Réu (fl. 170),, com posterior manifestação deste perito (fl.174), tendo os honorários sido homologados pela Decisão do Juízo de fl. 175.

IV. DOS PRECEDIMENTOS

Retirados os autos do cartório, procedido ao estudo minucioso do mesmo, observando o objeto da lide e a quesitação oferecida pelas partes, foi do nosso entender que para o correto andamento do trabalho e precisão do mesmo que a documentação acostada nos autos é suficiente.

V. QUESITOS

Os quesitos abaixo foram transcritos na íntegra, conforme redigidos pelas partes, não sendo de responsabilidade deste perito, erros de grafia, gramática ou digitação que por ventura venham a ocorrer.

V.I QUESITOS DA AUTORA

1. Queira o Sr. Perito informar se houve Contrato de Abertura de Crédito em nome da consumerista, com Cláusula de Mandato demonstrando especificamente em favor da Autora e da Instituição financeira que as Taxas foram contratadas à época.

Resposta:

Após análise da documentação acostada aos autos foi verificado que o Réu juntou cópia de “Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão de Crédito Itaucard” (fls.138/145). Tal documento limita-se a explicar e apresentar de forma genérica os direitos e deveres das partes com relação ao uso e administração do cartão de crédito, não trazendo em seu bojo qualquer referência à Clausula de Mandato.

Com relação às taxas, limita-se a informar que serão aplicadas às que estiverem em vigor a época de sua contratação.

2. Queira o Sr. Perito informar se o Réu tinha autorização dada pelo Banco Central para que exercesse intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros com a exigência de taxas de juros remuneratórios.

Resposta:

O Réu é uma administradora de cartão de crédito, não sendo considerada instituição financeira, portanto ela independe de autorização, regulação e fiscalização do Banco Central ou de qualquer outro órgão governamental para seu funcionamento, ou seja, elas não estão condicionadas às normas estipuladas pelo Banco Central.

Portanto, a resposta a este quesito se encontra prejudicada.

3. Queira o Sr. Perito informar quais os valores das Taxas aplicadas pelo Réu.

Resposta:

Apesar de a Autora na redação do quesito não especificar à que período e a que tipo de taxas se refere, este perito, com base nas informações constantes petição inicial (fls.02/20), verificou que o Réu aplicou as seguintes taxas no período de fevereiro de 2009 à agosto do mesmo ano, senão vejamos:

1) Encargos Contratuais sobre o saldo financiado

- a) Fevereiro de 2009 – 14,26%;
- b) Março de 2009 – 12,88%;
- c) Abril de 2009 – 14,26%;
- d) Maio de 2009 – 13,80%;
- e) Junho de 2009 – 14,26%;
- f) Julho de 2009 – 13,80%;
- g) Agosto de 2009 – 14,26%

2) Encargos para financiamento da fatura;

- a) Fevereiro de 2009 – 13,80%;
- b) Março de 2009 – 14,26%;
- c) Abril de 2009 – 13,80%;
- d) Maio de 2009 – 13,80%;
- e) Junho de 2009 – 13,80%;
- f) Julho de 2009 – 14,26%;
- g) Agosto de 2009 – 14,26%

4. Queira o Sr. Perito informar os índices da Taxa SELIC durante o período do objeto da lide e as taxas do Banco Central que regula as administradoras de cartões de crédito.

Resposta:

Inicialmente, conforme resposta dada ao quesito 02 acima, as administradoras de cartão de crédito não são regulamentadas e fiscalizadas

Valdir de Souza Bomfim

Perícias Contábeis e Grafotécnicas

pelo Banco Central, razão pela qual não há índice divulgado por esta instituição.

Dito isto, seguem os índices da Taxa SELIC para o período em análise, senão vejamos:

Mês/Ano	Taxa SELIC (ao mês)
Fevereiro/2009	0,86%
Março/2009	0,97%
Abril/2009	0,84%
Maió/2009	0,77%
Junho/2009	0,76%
Julho/2009	0,79%
Agosto/2009	0,69%

5. Queira o Sr. Perito informar se o Réu praticou ANATOCISMO às cobranças feitas ao débito da Autora no período objeto da lide até os dias atuais.

Resposta:

Após análise das faturas (fls. 33/40), foi possível verificar que houve a prática do anatocismo apenas no parcelamento da fatura, onde o Réu utilizou o Sistema de Amortização Francês, também conhecido por Tabela Price. Tal sistema de amortização utiliza-se da capitalização composta dos juros, ou seja, juros sobre os juros, na apuração do valor da parcela do financiamento.

Portanto, o Réu praticou anatocismo no parcelamento da fatura com vencimento em 14/02/2009.

6. Queira o Sr. Perito informar tudo o que necessário for para o deslinde da causa.

Valdir de Souza Bomfim

Perícias Contábeis e Grafotécnicas

Resposta:

No entendimento deste perito todos os esclarecimentos já foram prestados nas respostas dadas aos quesitos acima, ressalvadas as observações feitas quanto a ausência da documentação já mencionada anteriormente.

VI. CONCLUSÃO

Com exposto, entendemos ter repassado as informações técnicas necessárias, considerando principalmente que o objeto foi suficientemente esclarecido pelas respostas aos quesitos propostos.

Dando por concluído o trabalho, este perito subscreve o presente Laudo Pericial processado eletronicamente somente no anverso de 06 (seis) folhas rubricando as 05 (cinco) primeiras delas.

Termos em que;
Pede deferimento

Rio de Janeiro - RJ, 04 de março de 2016.

Valdir de Souza Bomfim
CRC-RJ 50.563-0